



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.976 - SP (2014/0195557-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ULISSES GODOY DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRÉVIO *MANDAMUS* DENEGADO. PRESENTE *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. ESTABELECIMENTO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Conquanto tratar-se de *mandamus* substitutivo de recurso ordinário, proceder-se-á ao exame da alegação defensiva de flagrante ilegalidade.
2. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.
3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro quanto a concessão da ordem de ofício.

Brasília, 10 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.976 - SP (2014/0195557-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ULISSES GODOY DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de ULISSES GODOY DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente em primeiro grau, tendo sido aplicada medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Notícia a inicial que o paciente se encontra em estabelecimento inadequado desde 20/6/2011.

A defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal *a quo*, pleiteando que o paciente aguardasse a vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em tratamento ambulatorial. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 15):

"Habeas Corpus". Aplicação de medida de segurança. Vaga em hospital psiquiátrico ainda inexistente. Paciente que cumpre pena em regime fechado. Possibilidade de manutenção do regime fechado, em face às circunstâncias do caso concreto e até que venha a vaga. Constrangimento ilegal incorrente. Ordem denegada, com recomendações."

No presente *writ*, a defesa alega que a sentença teria determinado o encaminhamento do paciente ao Hospital Psiquiátrico, contudo o mesmo ainda estaria custodiado em penitenciária comum desde 20/6/2011, sem nenhum tipo de tratamento.

Alega, ainda, que o paciente estaria em lista de espera por vaga em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimento adequado e que estaria caracterizado o constrangimento ilegal por manutenção do paciente em estabelecimento privativo de liberdade, apesar de sentenciado à medida de segurança.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e intimação para cumprir a medida de segurança em tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

Indeferida a liminar (fls. 48/49) e prestadas as informações solicitadas (fls. 58/59), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício, para reconhecer o direito do paciente de, no caso de inexistência de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cumprir medida de segurança em tratamento ambulatorial, até o surgimento da vaga (fls. 180/181).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.976 - SP (2014/0195557-7)

VOTO (VENCIDO)

EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a colocação do paciente, submetido a cumprimento de medida de segurança de internação, em meio aberto, com tratamento ambulatorial, até o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente, em primeiro grau, tendo sido aplicada medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Impetrada a ordem originária, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fl. 16/17):

Trata-se de paciente que foi absolvido impropriamente, aplicando-se-lhe medida de segurança, consistente em internação em hospital psiquiátrico, para o qual não há, até o presente, vaga disponibilizada.

O paciente foi submetido a exame pericial em 01.jun.2011 tendo sido determinada sua desinternação condicional.

Porém, o paciente cometeu novo delito no dia 20.jun.2012.

Assim, comprovada a periculosidade, restabeleceu-se a medida de segurança e se determinou a internação do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguarda, portanto, na Penitenciária de Martinópolis, o surgimento de vaga em hospital psiquiátrico.

Daí que não se vislumbra constrangimento ilegal até aqui, "data venia".

Dês que sua colocação em liberdade não se demonstra socialmente recomendável.

Cumpre esclarecer que a colocação em liberdade de inimputável que, como aqui, apresenta alto grau de periculosidade, não se demonstrando salutar.

Sua incapacidade de entendimento do caráter ilícito do crime ou de determinar-se conforme eventual entendimento da ilicitude denota o quão não recomendável é a sua recolocação em sociedade.

Uma vez reconhecida sua inimputabilidade para a prática de determinado tipo penal, compreende-se que ou é incapaz de entender o caráter ilícito do crime ou, mesmo com tal entendimento, não reúne condições de agir em conformidade.

Donde extrair-se que estará inevitavelmente sujeito a reiterar a conduta.

Colocar-se-ia, portanto, em liberdade, praticante de crime que sequer compreende estar cometendo delitos.

Tal circunstância não só afeta a segurança jurídica, como a segurança social e até mesmo a do próprio paciente, que estará indevida e irresponsavelmente exposto, quando merecedor de intensivo e acompanhado tratamento.

Daí que inviável a concessão da liberdade.

Por fim, inviável o tratamento ambulatorial.

O que não se pode perder de vista é que se trata de pessoa que delinuiu e, conseqüentemente, necessita de maior vigilância e cuidados especiais que apenas o Hospital psiquiátrico gerido pelo Estado para este fim tem o condão de propiciar.

Por outro lado, a concessão de preferência ao paciente na lista dos que aguardam igual modalidade de medida de segurança é injusta, 'data venia'.

Não há como – sem abandonar todo o conceito de justiça – dar preferência a uns sobre outros em igualdade de condições.

Ferir-se-ia o princípio de igualdade, até constitucionalmente proclamado.

Caracterizar-se-ia, dessarte, ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Que se aguarde a vaga, portanto.

Nada obstante, a origem deverá ter cuidado suficiente quanto ao atendimento de sua determinação, para que não se prolongue ainda por mais tempo a situação até aqui colocada.

Recomenda-se, ademais, a visita de Psicólogo Judiciário da Comarca ao paciente, a fim de aplicar-lhe, na medida do possível, o tratamento que necessita.

Situações que abaixo se observam, oficialmente.

POSTO, denega-se a ordem, com recomendação à douta origem para que (i) busque incessantemente rapidez na últimação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências, com insistência na perseguição do objetivo, (ii) determine regulares e periódicas visitas de Psicólogo Judiciário ao paciente, para a prática do acompanhamento psiquiátrico, e (iii) que se mantenha o preso, como de praxe, na conhecida fase de "seguro", até que se obtenha a vaga que está aguardando.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (Precedentes).

II - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

III - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na sua impossibilidade, para indicar sua transferência, pelo Juízo das Execuções Criminais, para outro estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança de internação, ou, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, para permitir a substituição da medida aplicada por tratamento ambulatorial."

(HC 303.863/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) **SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.**

1. No contexto de racionalização do habeas corpus, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. **Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.**

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

(HC 297.409/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. **PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. **Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.**

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

A hipótese dos autos, contudo, destoa dos casos de simples ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vaga em Hospital Psiquiátrico, pois, além de haver notícia nos autos de que tendo o paciente sido desinternado condicionalmente, em 1/6/2011, praticou novo delito em 20/6/2011, o mesmo se encontra *“custodiado no CDP de Franco da Rocha III, em Ala Especial para portadores de doença mental na referida Penitenciária”* (fl. 59).

Nesse contexto, diante da notícia de que o paciente praticou novo delito quando desinternado condicionalmente, bem como que se encontra em ala especial para portadores de doença mental na Penitenciária III de Franco da Rocha, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.976 - SP (2014/0195557-7)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ULISSES GODOY DOS SANTOS (PRESO)

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Ao sumariar este feito, o eminente Desembargador convocado Ericson Maranho fê-lo nestes termos:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em benefício de ULISSES GODOY DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente em primeiro grau, tendo sido aplicada medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

Notícia a inicial que o paciente se encontra em estabelecimento inadequado desde 20/6/2011.

A defesa impetrou o *habeas corpus* originário perante o Tribunal *a quo*, pleiteando que o paciente aguardasse a vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em tratamento ambulatorial. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fl. 15):

'Habeas Corpus'. Aplicação de medida de segurança. Vaga em hospital psiquiátrico ainda inexistente. Paciente que cumpre pena em regime fechado. Possibilidade de manutenção do regime fechado, em face às circunstâncias do caso concreto e até que venha a vaga. Constrangimento ilegal inócurre. Ordem denegada, com recomendações.'

No presente *writ*, a defesa alega que a sentença teria determinado o encaminhamento do paciente ao Hospital Psiquiátrico, contudo o mesmo ainda estaria custodiado em penitenciária comum desde 20/6/2011, sem nenhum tipo de tratamento.

Alega, ainda, que o paciente estaria em lista de espera por vaga em estabelecimento adequado e que estaria caracterizado o constrangimento ilegal por manutenção do paciente em estabelecimento privativo de liberdade, apesar de sentenciado à medida de segurança.

Pleiteia, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura e intimação para cumprir a medida de segurança em tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à sua condição.

Indeferida a liminar (fls. 48/49) e prestadas as informações solicitadas (fls. 58/59), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício, para reconhecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do paciente de, no caso de inexistência de vaga no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, cumprir medida de segurança em tratamento ambulatorial, até o surgimento da vaga (fls. 180/181).

É o relatório."

O nobre relator não conheceu do *mandamus* sob a seguinte fundamentação:

"Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012), tem amoldado o cabimento do remédio heroico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de eventual ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a colocação do paciente, submetido a cumprimento de medida de segurança de internação, em meio aberto, com tratamento ambulatorial, até o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Consta dos autos que o paciente foi absolvido impropriamente, em primeiro grau, tendo sido aplicada medida de segurança de internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Impetrada a ordem originária, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos (fl. 16/17):

Trata-se de paciente que foi absolvido impropriamente, aplicando-se-lhe medida de segurança, consistente em internação em hospital psiquiátrico, para o qual não há, até o presente, vaga disponibilizada.

O paciente foi submetido a exame pericial em 01.jun.2011 tendo sido determinada sua desinternação condicional.

Porém, o paciente cometeu novo delito no dia 20.jun.2012.

Assim, comprovada a periculosidade, restabeleceu-se a medida de segurança e se determinou a internação do paciente em Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico.

Aguarda, portanto, na Penitenciária de Martinópolis, o surgimento de vaga em hospital psiquiátrico.

Daí que não se vislumbra constrangimento ilegal até aqui, "data venia".

Dês que sua colocação em liberdade não se demonstra socialmente recomendável.

Cumpre esclarecer que a colocação em liberdade de inimputável que, como aqui, apresenta alto grau de periculosidade, não se demonstrando salutar.

Sua incapacidade de entendimento do caráter ilícito do crime ou de determinar-se conforme eventual entendimento da ilicitude denota o quão não recomendável é a sua recolocação em sociedade.

Uma vez reconhecida sua inimputabilidade para a prática de determinado tipo penal, compreende-se que ou é incapaz de entender o caráter ilícito do crime ou, mesmo com tal entendimento, não reúne



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de agir em conformidade.

Donde extrair-se que estará inevitavelmente sujeito a reiterar a conduta.

Colocar-se-ia, portanto, em liberdade, praticante de crime que sequer compreende estar cometendo delitos.

Tal circunstância não só afeta a segurança jurídica, como a segurança social e até mesmo a do próprio paciente, que estará indevida e irresponsavelmente exposto, quando merecedor de intensivo e acompanhado tratamento.

Daí que inviável a concessão da liberdade.

Por fim, inviável o tratamento ambulatorial.

O que não se pode perder de vista é que se trata de pessoa que delinuiu e, conseqüentemente, necessita de maior vigilância e cuidados especiais que apenas o Hospital psiquiátrico gerido pelo Estado para este fim tem o condão de propiciar.

Por outro lado, a concessão de preferência ao paciente na lista dos que aguardam igual modalidade de medida de segurança é injusta, 'data venia'.

Não há como – sem abandonar todo o conceito de justiça – dar preferência a uns sobre outros em igualdade de condições.

Ferir-se-ia o princípio de igualdade, até constitucionalmente proclamado.

Caracterizar-se-ia, dessarte, ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Que se aguarde a vaga, portanto.

Nada obstante, a origem deverá ter cuidado suficiente quanto ao atendimento de sua determinação, para que não se prolongue ainda por mais tempo a situação até aqui colocada.

Recomenda-se, ademais, a visita de Psicólogo Judiciário da Comarca ao paciente, a fim de aplicar-lhe, na medida do possível, o tratamento que necessita.

Situações que abaixo se observam, oficialmente.

POSTO, denega-se a ordem, com recomendação à douta origem para que (i) busque incessantemente rapidez na ultimação das providências, com insistência na perseguição do objetivo, (ii) determine regulares e periódicas visitas de Psicólogo Judiciário ao paciente, para a prática do acompanhamento psiquiátrico, e (iii) que se mantenha o preso, como de praxe, na conhecida fase de "seguro", até que se obtenha a vaga que está aguardando.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de ser inadmissível a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em estabelecimento prisional comum, enquanto aguarda o surgimento de vaga em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PENAL COMUM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (Precedentes).

II - Sendo aplicada ao paciente a medida de segurança de internação, constitui constrangimento ilegal sua manutenção em prisão comum, ainda que o motivo seja a alegada inexistência de vaga para o cumprimento da medida aplicada, ressalvado o entendimento pessoal do relator.

III - A manutenção de estabelecimentos adequados ao cumprimento da medida de segurança de internação é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, na sua impossibilidade, para indicar sua transferência, pelo Juízo das Execuções Criminais, para outro estabelecimento adequado ao cumprimento da medida de segurança de internação, ou, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, para permitir a substituição da medida aplicada por tratamento ambulatorial.

(HC 303.863/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 02/12/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) ORDEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do habeas corpus, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.

3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

(HC 297.409/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga.

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014).

A hipótese dos autos, contudo, destoa dos casos de simples ausência de vaga em Hospital Psiquiátrico, pois, além de haver notícia nos autos de que tendo o paciente sido desinternado condicionalmente, em 1/6/2011, praticou novo delito em 20/6/2011, o mesmo se encontra '*custodiado no CDP de Franco da Rocha III, em Ala Especial para portadores de doença mental na referida Penitenciária*' (fl. 59).

Nesse contexto, diante da notícia de que o paciente praticou novo delito quando desinternado condicionalmente, bem como que se encontra em ala especial para portadores de doença mental na Penitenciária III de Franco da Rocha, não há que se falar em constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*."

Não obstante os judiciosos argumentos lançados pelo preclaro relator, dissenti no tocante à concessão da ordem, de ofício, por entender que merece acolhida a tese defendida na impetração, sendo seguida pelos proficientes Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro, sagrando-se vencedora a divergência. Esta Ministra fê-lo com esboço na motivação abaixo declinada.

Trata-se da verdadeira chaga que assola o sistema penal, a superlotação. Na espécie, o constrangimento se agiganta na medida em que o paciente é um inimputável, ao qual se aplicou medida de segurança de internação (fl. 15). Tal medida deveria ser cumprida em estabelecimento adequado, qual seja, o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Lado outro, estar-se-ia a impor uma indevida pena corporal, outrora já substituída em sentença por medida de segurança.

Pois bem, o paciente encontra-se preso, na Penitenciária III de Franco da Rocha, desde 20.6.2011 (fls. 2 e 59), sendo que, ausente vaga em hospital de custódia, aguarda a sua internação em fila, jazendo na 231ª posição (fl. 2).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ante a virulenta agressão ao princípio constitucional da individualização da pena, aqui estendido, teleologicamente, à medida de segurança, creio ser o caso de se atender ao reclamo formulado.

A orientação supracitada foi acolhida, recentemente, pelo Pretório Excelso, inclusive com a superação do enunciado sumular n.º 691 daquela Corte:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM WRIT MANEJADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 691 DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA A INTERNAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I – A superação da Súmula 691 do STF constitui medida que somente se legitima quando a decisão atacada se mostra teratológica, flagrantemente ilegal ou abusiva.

II – No caso sob exame, a situação é excepcional, apta a superar o entendimento sumular, diante do evidente constrangimento ilegal a que está submetido o paciente.

III – Passados quase três anos do recolhimento do paciente em estabelecimento prisional, o Estado não lhe garantiu o direito de cumprir a medida de segurança estabelecida pelo juízo sentenciante.

IV – Segundo consta no Relatório de Internações, emitido em 11/10/2013 pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, o paciente está na 698ª posição e permanece recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III.

V – Diante da falta de estabelecimento adequado para internação, o paciente permaneceu custodiado por tempo superior ao que disposto pelo juízo sentenciante e não foi submetido ao tratamento médico determinado no decreto condenatório, o que evidencia a manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

VI – *Habeas corpus* não conhecido.

VII – Ordem concedida de ofício para confirmar a medida liminar deferida e determinar a inclusão do paciente em tratamento ambulatorial, sob a supervisão do juízo da execução criminal."

(HC 122670, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

Outra não é a orientação agasalhada por este Sodalício de Cúpula:

"*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE À ESPERA DE VAGA EM PENITENCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. Esta Corte entende que configura constrangimento ilegal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento em presídio comum de sentenciado submetido à medida de segurança consistente em internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou equivalente, sob a justificativa de inexistência de vagas no estabelecimento adequado.

2. Por outro lado, há que se sopesar as peculiaridades do caso concreto, em especial quanto à evidenciada periculosidade do paciente, mormente porque a medida de segurança é uma sanção aplicada ao inimputável que visa não só a sua cura ou tratamento, mas também a proteção da sociedade.

4. Ordem concedida, de ofício, para determinar a imediata transferência do paciente para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, ou, na falta de vaga e com observância das cautelas devidas, que o Juízo das Execuções considere a possibilidade de substituir a internação por tratamento ambulatorial, até que surja vaga em estabelecimento adequado à condição do paciente.

(HC 241.246/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO HC SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PACIENTE INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SENTENÇA PROFERIDA EM MAIO/07. FALTA DE VAGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM CADEIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Constatada a intempestividade, é possível o conhecimento do recurso como Habeas Corpus substitutivo de Recurso Ordinário.

Precedentes.

2. A incapacidade absoluta do paciente está devidamente comprovada pelo laudo de exame elaborado pelo Serviço de Psiquiatria e Psicologia Forense da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, tanto assim que a sentença reconheceu a inimputabilidade e aplicou-lhe a medida de segurança de internação;

isso, em maio/07. Em razão da falta de vaga em nosocômio apropriado, o paciente permanece, até a presente data, em cadeia comum, embora, segundo o Juiz da VEC, recebendo atendimento médico.

3. O entendimento desta Corte, em casos semelhantes, é de que a manutenção de inimputável em prisão comum constitui constrangimento ilegal; todavia, evidenciada a periculosidade, é inviável a concessão da liberdade pura e simples.

4. Recurso conhecido como *Habeas Corpus*, concedida a ordem, em parte, apenas para que o Juízo da Execução, à luz do artigo 96, inciso I, do CPB, transfira o sentenciado para outro estabelecimento adequado e, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, considere a possibilidade de substituição da internação por tratamento ambulatorial."

(RHC 22.654/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) ORDEM COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM PENITENCIÁRIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do *habeas corpus*, é inviável a sua utilização como sucedâneo recursal.

2. Viola o princípio da individualização da pena, cujo espectro de incidência é ampliado, teleologicamente, para englobar a medida de segurança, a segregação, em penitenciária, de inimputável que aguarda vaga em hospital de custódia para receber tratamento em regime de internação.

3. Ordem não conhecida, expedido *habeas corpus* de ofício para determinar a imediata inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação."

(HC 297.409/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014)

"EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Constitui constrangimento ilegal a prisão de inimputável sujeito à medida de segurança de internação, diante da ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento, porque a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga."

(HC 284.520/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014)

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*. Contudo, sem qualquer desdouro aos argumentos expendidos pelo ilustre relator, **concedo a ordem, de ofício**, a fim de determinar a imediata a inclusão do paciente em hospital de custódia, ou em tratamento ambulatorial, até que surja vaga para a internação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0195557-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.976 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20390869020138260000 776757

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO SHIMIZU E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ULISSES GODOY DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Tratamento Ambulatorial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, por maioria, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro quanto a concessão da ordem de ofício.